



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.000127/90-28

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.938

Recurso nº: 63.955 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM GOIANIA(GO)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, adequando-o ao processo principal.

~~Sala de Sessões~~, 16 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.000127/90-28

RECURSO Nº: 63.955

ACORDÃO Nº: 102-27.938

RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A empresa individual OSVALDO PEREIRA DE SOUZA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.150.481/0001-84, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, item "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a", parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria nº 01/84 do Ministério da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.938

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

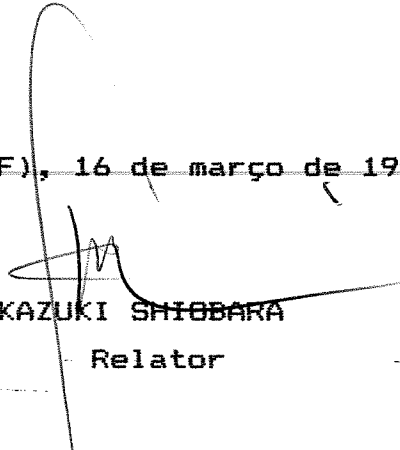
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10120.000130/90-53, julgado em 16 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.928, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 54.000.000, no exercício de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido naquela processo matriz.

Brasília(DF), 16 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator